

# CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA CÂMARA PORTUGUESA DE COMÉRCIO NO BRASIL – SÃO PAULO

## TABELA DE CUSTAS ADMINISTRATIVAS E HONORÁRIOS DE ÁRBITROS

### Anexo A

“REGULAMENTO DO CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA  
CÂMARA PORTUGUESA DE COMÉRCIO NO BRASIL – SÃO PAULO”

### Artigo 1º

Sujeição ao presente regulamento

1.1. O Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – São Paulo (“Centro de Arbitragem”) deverá administrar as arbitragens e mediações que lhe forem submetidas, nos termos deste regulamento (o “Regulamento”).

1.2. Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem, estarão elas automaticamente se sujeitando ao seu Regulamento em vigor na data da apresentação do requerimento de instauração do procedimento arbitral, exceto se convenionado de outra forma. Qualquer alteração das disposições deste Regulamento acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

1.3. No caso de não haver cláusula compromissória prévia e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem será firmado compromisso arbitral, nos moldes do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

### Artigo 2º

O Centro de Arbitragem

2.1. O Centro de Arbitragem será administrado por uma diretoria composta por até 5 (cinco) membros indicados pelo Conselho da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – São Paulo, cada um com mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição (“Diretoria”). A Diretoria será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e por 3 (três) Diretores.

2.2. A Diretoria se reunirá sempre que for necessária deliberação para dirimir questões relacionadas à administração das arbitragens.

2.3. Compete ao Presidente:

- (a) representar o Centro de Arbitragem;
- (b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- (c) aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento;
- (d) expedir normas complementares administrativas e de procedimento, visando dirimir dúvidas, orientar a aplicação deste Regulamento e definir as regras para os casos omissos; e,
- (e) exercer qualquer outra atribuição que lhe seja conferida pelas demais cláusulas deste Regulamento.

2.3.1. Poderá o Presidente do Centro de Arbitragem, sem prejuízo das atribuições do Conselho da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – São Paulo, formar Comissões de natureza consultiva, visando o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades do CMA-CPBC.

2.4. Compete ao Vice-Presidente e aos Diretores:

- (a) substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- (b) auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições; e,
- (c) desempenhar funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente

2.5. Compete à Secretaria do Centro de Arbitragem:

- (a) receber e expedir notificações e comunicações nos casos previstos no Regulamento;
- (b) realizar todos os atos necessários para instituição do Tribunal Arbitral e andamento do procedimento, diligenciando pela boa condução dos trabalhos até a sua conclusão;
- (c) zelar pelo sigilo dos documentos e informações objeto do procedimento.
- (d) manter, sob sua guarda e responsabilidade, os livros de registro do Centro de Arbitragem;
- (e) coordenar o expediente e os funcionários do Centro de Arbitragem.

### Artigo 3º Normas Internas

3.1. Todos os requerimentos, petições, notificações e quaisquer outros documentos relacionados ao procedimento, em sua forma física, deverão impreterivelmente ser protocolados na Secretaria no período das 9:00 às 17:00 horas.

3.2. É responsabilidade dos advogados, partes e árbitros manter seus dados cadastrais atualizados perante a Secretaria durante todo o percurso do

procedimento

arbitral.

3.3. Os árbitros e outros profissionais que eventualmente atuem no procedimento deverão apresentar suas cobranças formalmente com indicações: (i) do número do procedimento, (ii) horas despendidas, (iii) valores brutos e líquidos a receber, (iv) dados pessoais e bancários.

3.4. Os autos do procedimento arquivado na Secretaria (via oficial) não poderão sair de suas dependências. Cópias do procedimento deverão ser solicitadas e retiradas na Secretaria mediante recolhimento antecipado dos custos correspondentes.

#### Artigo 4º O Corpo de Árbitros

4.1. O Corpo de Árbitros será composto por profissionais que serão nomeados pela Diretoria por prazo indeterminado.

4.2. Os árbitros serão escolhidos entre profissionais de reputação ilibada e reconhecida capacitação técnica.

4.3. A qualquer tempo, poderá a Diretoria substituir qualquer dos árbitros pertencentes ao Corpo de Árbitros e incluir novos árbitros, a seu critério ou a pedido do árbitro.

#### Artigo 5º A Sede do Centro

5.1. O Centro de Arbitragem está sediado na sede da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – São Paulo.

5.2. As arbitragens poderão ser conduzidas em qualquer outro local ou cidade, conforme escolha das partes ou caso assim seja determinado pelo Tribunal Arbitral.

#### Artigo 6º A Instauração da Arbitragem

6.1. A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o presente Regulamento deverá apresentar seu requerimento ("Requerimento de

Arbitragem”) à Secretária do Centro de Arbitragem. O Requerimento de Arbitragem deverá ser fornecido em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para o Centro de Arbitragem.

6.2. O Requerimento de Arbitragem deverá conter:

- 1) nome, qualificação, endereço das partes, incluindo o endereço eletrônico indicado para receber comunicações relativas à arbitragem;
- 2) exposição sumária da natureza e das circunstâncias da controvérsia que deram origem ao Requerimento de Arbitragem;
- 3) indicação do objeto, dos pedidos e, se possível, do valor envolvido na arbitragem;
- 4) os documentos relevantes e a convenção de arbitragem;
- 5) indicação ou, conforme o caso, sugestão do lugar da arbitragem, lei aplicável e idioma;
- 6) proposta quanto ao número de árbitros, se as partes não previram na convenção de arbitragem, ou indicação de um árbitro, quando as partes tiverem concordado com um Tribunal Arbitral composto por três árbitros;
- 7) procuração dos advogados da(s) parte(s) requerente(s);
- 8) comprovante de recolhimento da Taxa de Instituição.

6.3. O Centro de Arbitragem enviará cópia do Requerimento de Arbitragem à(s) parte(s) requerida(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste(m) sobre a proposta feita no Requerimento de Arbitragem quanto ao número de árbitros, ou indique(m) um árbitro, quando o Tribunal Arbitral tiver que ser composto por três árbitros, conforme previsão da cláusula compromissória, bem como para que apresente(m) resposta preliminar e eventuais objeções à instauração da arbitragem (“Resposta ao Requerimento”).

6.4. A(s) parte(s) requerida(s) também poderá(ão), juntamente com a manifestação de que trata a cláusula 5.3 acima, formular pedidos contrapostos, indicando o objeto da demanda, os pedidos e, se possível, a quantificação de suas pretensões.

6.5. As decisões sobre as objeções à instauração da arbitragem deverão ser tomadas preliminarmente pela Diretoria do Centro de Arbitragem, cabendo ao Tribunal Arbitral, após constituído, decidir sobre a sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão anteriormente prolatada.

6.6. Os procedimentos cujo valor da controvérsia seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão obrigatoriamente seguir o procedimento simplificado previsto no Anexo – Regulamento de Arbitragem Expedita – ao presente Regulamento.

6.6.1. As partes poderão optar pela aplicação do procedimento simplificado previsto no Anexo – Regulamento de Arbitragem Expedita – ao presente Regulamento para litígios que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), desde que o façam expressamente.

## Artigo 7º O Tribunal Arbitral

7.1. As arbitragens sujeitas ao presente Regulamento serão necessariamente conduzidas por um árbitro único ou por três árbitros (em ambos os casos denominados “Tribunal Arbitral”).

7.2. Quando as partes tiverem acordado que a arbitragem será conduzida por um árbitro único, este deverá ser nomeado de comum acordo, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento pela(s) requerida(s) do Requerimento de Arbitragem. Caso as partes não cheguem a um acordo em relação à nomeação do árbitro único, este será designado pelo Presidente do Centro de Arbitragem.

7.3. Quando as partes tiverem acordado que a arbitragem será conduzida por três árbitros, as mesmas indicarão um árbitro, respectivamente, no Requerimento de Arbitragem e na Resposta ao Requerimento. Se uma das partes deixar de designar um árbitro conforme previsto acima, caberá ao Presidente do Centro de Arbitragem indicar os três membros do Tribunal Arbitral.

7.3.1. Os árbitros indicados na forma prevista na cláusula 6.3. escolherão, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento de notificação pelo Centro de Arbitragem, o terceiro árbitro, o qual presidirá o Tribunal Arbitral. Caso os árbitros não cheguem a um acordo em relação à indicação do Presidente do Tribunal Arbitral no prazo acima fixado, este será nomeado pelo Centro de Arbitragem.

7.4. Quando as partes não tiverem concordado quanto ao número de árbitros, o Presidente do Centro de Arbitragem decidirá se a arbitragem será conduzida por um ou por três árbitros e, caso decida por árbitro único, indicará o(s) árbitro(s), ficando sempre facultado às partes fazer a indicação do árbitro único por consenso.

7.5. Poderão ser nomeados como árbitros membros do Corpo de Árbitros e/ou outros indicados pelas partes e/ou árbitros. O árbitro único e o terceiro árbitro, que será o Presidente do Tribunal Arbitral, deverão ser necessariamente juristas.

7.5.1 Caso a indicação seja de profissional que não integre o Corpo de Árbitros, deverá ela ser acompanhada do respectivo currículo, que será submetido à aprovação prévia da Diretoria.

7.6. Os árbitros nomeados deverão manifestar sua aceitação na ocasião do recebimento do requerimento inicial e consequente resposta(s) da requerida(s), firmar o Termo de Independência e revelar fatos necessários à avaliação de sua independência e equidistância das partes.

7.7. As partes poderão impugnar os árbitros indicados no prazo de 5 (cinco)

dias após a ciência do Termo de Independência assinado pelo árbitro impugnado, ou, em relação a fatos posteriores à celebração do Termo de Independência, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do fato que der causa à impugnação. O(s) árbitro(s) impugnado(s) e a(s) outra(s) parte(s) poderá(ão) apresentar seus comentários acerca da impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta. As impugnações serão decididas pela Diretoria do Centro de Arbitragem.

7.8. Nos casos de acolhimento da impugnação ou renúncia do árbitro indicado, a Secretaria do Centro de Arbitragem notificará a parte que o indicou para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nova indicação.

## Artigo 8º Litisconsortes e Múltiplos Pólos

8.1 Quando houver mais de uma parte como Requerente ou como Requerida, e quando a arbitragem tiver que ser conduzida por três árbitros, os litisconsortes, dentro do prazo previsto na cláusula 5.3, deverão indicar conjuntamente um árbitro.

8.2. Na falta de designação conjunta, o Presidente do Centro de Arbitragem deverá indicar o árbitro de tais litisconsortes.

8.3. Se as várias partes da arbitragem possuírem pretensões contrapostas entre si, caracterizando uma arbitragem com vários pólos, o Presidente do Centro de Arbitragem poderá indicar todos os membros do Tribunal Arbitral, a seu exclusivo critério, indicando qual dos árbitros atuará como Presidente do Tribunal Arbitral.

## Artigo 9º Notificação e Prazos

9.1. Todas as manifestações escritas apresentadas pelas partes, bem como os documentos a elas anexados, deverão ser enviados para a(s) outra(s) parte(s) ou seu representante, para o Tribunal Arbitral, quando já constituído, e para a Secretaria do Centro de Arbitragem, nos endereços comunicados pelo destinatário em questão. A manifestação poderá ser entregue contra recibo, carta registrada ou entrega expressa, com prova de envio.

9.2. As manifestações das partes e do Tribunal Arbitral, notificações e comunicações da Secretaria poderão também ser efetuadas por correio eletrônico, desde que, impreterivelmente, no prazo de 2 (dois) dias, sejam confirmadas através dos respectivos documentos originais, seguindo o critério de distribuição estabelecido no artigo antecedente, cabendo ainda a

todos os destinatários a confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9.3. Os prazos para cumprimento de qualquer providência durante todo o transcorrer do procedimento serão sempre estabelecidos formalmente pelo Tribunal Arbitral através de expediente de sua exclusiva competência ou poderão ser estabelecidos no termo de arbitragem ou, ainda, em calendário processual.

9.4. As manifestações eletrônicas das partes suprirão o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, desde que ocorra a remessa dos documentos originais conforme previsto no artigo 8.1.

9.5. Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o presente Regulamento serão contados por dias corridos, excluindo-se, da contagem do prazo, o dia do recebimento e incluindo-se o dia da data final. Quando o dia seguinte àquele do recebimento não for dia útil no local em que a notificação ou comunicação foi recebida, o prazo começará a contar no primeiro dia útil seguinte. Quando o dia da data final não for útil no local em que notificação ou comunicação foi recebida o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.

9.6. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados, caso estritamente necessário, a critério do Presidente do Centro de Arbitragem, antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou pelo árbitro único ou Presidente do Tribunal Arbitral, depois que o mesmo estiver constituído.

## Artigo 10º Procedimento

10.1. Após a escolha dos árbitros, o Tribunal Arbitral elaborará o Termo de Arbitragem com a assistência das partes, contendo:

(i) os nomes e qualificação das partes e do(s) árbitro(s), incluindo o endereço eletrônico indicado para receber comunicações relativas à arbitragem;  
(ii) o lugar em que será proferida a sentença arbitral;  
(iii) autorização ou não para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade;  
(iv) a língua em que será conduzida a arbitragem;  
(v) o objeto do litígio, os pedidos formulados pelas partes, o seu valor e, se for o caso, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, honorários dos peritos, dos advogados e do(s) árbitro(s); e  
(vi) as regras aplicáveis ao mérito e ao procedimento.

10.2. As partes firmarão o Termo de Arbitragem, juntamente com o(s) árbitro(s). A ausência de assinatura de qualquer das partes, regularmente convocadas, não impedirá o regular processamento da arbitragem.

10.3. Caso seja submetido Requerimento de Arbitragem que possua o

mesmo objeto ou a mesma causa de pedir de arbitragem em curso no próprio Centro de Arbitragem, ou, se entre duas arbitragens, houve identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma, por seu mais amplo, abrange o das outras, o Presidente do Centro de Arbitragem poderá, a pedido das partes, até a assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a reunião dos procedimentos.

10.4. O Termo de Arbitragem estabelecerá o cronograma de prazos e providências do procedimento arbitral, fixado de comum acordo entre as partes e o Tribunal Arbitral, bem como demais matérias que as partes e o Tribunal Arbitral entendam conveniente regular.

10.5. Todas as provas serão produzidas perante o Tribunal Arbitral, que delas dará ciência à outra parte para se manifestar. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir apenas as provas que, a seu critério, sejam úteis, necessárias e pertinentes para a solução da controvérsia.

10.6. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, dele participando somente as pessoas que tenham legítimo interesse. É vedado aos membros do Centro de Arbitragem, aos árbitros e às partes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral, exceto por acordo entre as partes, dever legal ou ordem judicial.

10.7. O não comparecimento das partes a qualquer ato previsto neste Regulamento não impedirá a instauração ou prosseguimento da arbitragem. A sentença arbitral não poderá fundar-se na presunção de veracidade dos fatos por força da revelia de qualquer das partes.

10.8. Desde que o Tribunal Arbitral considere necessário, para seu convencimento, diligência fora da sede da arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral comunicará às partes da data, hora e local da realização da diligência, para se o desejarem, acompanhá-la

10.9. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral deferirá o prazo para o oferecimento de alegações finais pelas partes.

10.10. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

10.11. Na hipótese de recusa da testemunha em comparecer à audiência de instrução ou, se comparecendo escusar-se, sem motivo legal, a depor, o Tribunal Arbitral, caso entenda necessário, poderá requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento de tal testemunha.



11.1. Até a constituição do Tribunal Arbitral, e salvo expressa convenção em contrário, se qualquer das partes necessitar de provimento de natureza emergencial, poderá requerer por escrito ao Presidente do Centro de Arbitragem, que nomeará um integrante do Corpo de Árbitros do Centro de Arbitragem como árbitro de emergência, o qual decidirá provisoriamente sobre o pedido liminar ou de natureza emergencial.

11.2. Eventual impugnação ao árbitro de emergência deverá ser apresentada dentro de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação de nomeação do árbitro de emergência. A impugnação será decidida pelo Presidente do Centro de Arbitragem, após o decurso do prazo para o árbitro de emergência e as outras partes se manifestarem a respeito.

11.3. O árbitro de emergência deverá decidir sobre a medida de urgência após ouvir a parte contrária, que será notificada para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias corridos. A medida de urgência poderá ser determinada sem a oitiva da parte contrária quando for indispensável para a sua eficácia, devendo o árbitro ordenar sua notificação imediata acerca do conteúdo da decisão.

11.4. O árbitro de emergência poderá requerer prestação de caução da parte solicitante da medida de urgência.

11.5. O árbitro de emergência fará jus ao recebimento de remuneração específica, a ser fixada pelo Presidente do Centro de Arbitragem em observância à Tabela de Custas, que deverá ser adiantada pela parte solicitante da medida de urgência.

11.6. O Presidente do Centro de Arbitragem extinguirá o procedimento do árbitro de emergência se não for requerida a instauração do Procedimento de Arbitragem no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da solicitação de árbitro de emergência pelo Presidente do Centro de Arbitragem.

11.7. O árbitro de emergência não poderá compor o Tribunal Arbitral que decidirá de forma definitiva a controvérsia, nem qualquer outro que envolva questão conexa.

11.8. As disposições sobre o árbitro de emergência não são aplicáveis quando a convenção de arbitragem tenha sido celebrada antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento, ou quando as partes tiverem convencionado a exclusão da intervenção do árbitro de emergência.

11.9. As disposições sobre o árbitro de emergência não impedem que qualquer parte requeira medidas de emergência a qualquer autoridade judicial competente. O recurso à autoridade judicial anterior à constituição do Tribunal Arbitral não caracterizará violação à convenção de arbitragem.

11.10 As decisões proferidas pelo árbitro de emergência ou pela autoridade

judicial competente poderão ser revistas pelo Tribunal Arbitral, assim que constituído.

11.11. Após a constituição do Tribunal Arbitral, as partes poderão, a qualquer tempo, antes da prolação de sentença arbitral, requerer a adoção de medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias, que poderão, a critério do Tribunal, ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte solicitante.

## Artigo 12º A Sentença Arbitral

12.1. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo para apresentação das alegações finais, salvo se outro for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta dias), a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.

12.2. A sentença arbitral, assim como as demais decisões, serão proferidas por maioria de votos cabendo a cada árbitro um voto. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

12.3. A sentença arbitral conterá, necessariamente:

- (a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- (c) a parte dispositiva, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; e
- (d) o dia, mês, ano e lugar em que foi proferida.

12.4. Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, se for caso, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem.

12.5. Proferida a sentença arbitral, o Presidente do Tribunal Arbitral deverá enviar cópia da decisão às partes. Serão admitidos pedidos de esclarecimentos ou correção, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da sentença arbitral, em caso de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no texto da sentença arbitral. A(s) outra(s) parte(s) terá 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do pedido de esclarecimentos ou correção, para se manifestar a respeito do pedido. O Tribunal Arbitral deverá decidir sobre eventual pedido de esclarecimento ou correção no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da manifestação da outra(s) parte(s).

12.6. Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo,

pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das partes, homologar o acordo mediante sentença arbitral, observando, no que couber, o disposto nesta Seção.

12.7. O Tribunal Arbitral poderá proferir decisões parciais.

### Artigo 13º Cumprimento da Sentença Arbitral

13.1. As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazos consignados.

13.2. O Centro de Arbitragem poderá fornecer, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes ou dos árbitros, cópias certificadas de documentos referentes ao procedimento arbitral e necessários à propositura de ação judicial relacionada à arbitragem.

### Artigo 14º Custas e Despesas da Arbitragem

14.1. A tabela de custas administrativas e honorários de árbitros do Centro de Arbitragem (“Tabela de Custas”) poderá ser revista pelo Centro de Arbitragem periodicamente. A Tabela a ser aplicada a cada caso específico será aquela em vigor quando da instauração da arbitragem.

14.2. As custas administrativas deverão ser recolhidas pelas partes no prazo de 30 dias a partir da assinatura do Termo de Arbitragem, observada a possibilidade de revisão pela Diretoria prevista na Tabela de Custas Administrativas e Honorários de Árbitros do Centro de Arbitragem (“Tabela de Custas”).

14.3. No ato da instituição da Arbitragem, a(s) parte(s) requerente(s) recolherá(ão) ao Centro de Arbitragem uma taxa (“Taxa de Instituição”), conforme valor fixado na Tabela de Custas. A Taxa de Instituição não é reembolsável e será creditada como adiantamento das despesas da arbitragem a cargo da(s) parte(s) requerente(s).

14.4. A responsabilidade final pelos honorários dos árbitros e seu pagamento, assim como pelas eventuais verbas de sucumbência, obedecerão ao que for estabelecido na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem. Na ausência de acordo, caberá ao Tribunal Arbitral decidir sobre a alocação dos referidos custos na Sentença Arbitral.

14.5. Cada parte depositará no Centro de Arbitragem, no início da

arbitragem, e assim que solicitado pelo Centro de Arbitragem, um adiantamento do valor dos honorários dos árbitros, conforme estimado pelo Centro de Arbitragem, quantia que será descontada da importância, ao final, que for devida pela respectiva parte a esse título. Será facultado ao Centro de Arbitragem requerer outros adiantamentos durante o curso da arbitragem.

14.6. O Centro de Arbitragem poderá determinar que, além do disposto no artigo 13.5, as partes depositem antecipadamente os valores que estime necessários para cobrir as custas da arbitragem, bem como despesas eventuais referentes ao procedimento. O Centro de Arbitragem prestará contas às partes do emprego dessas quantias e lhes restituirá o saldo eventualmente apurado, sem qualquer tipo de correção ou juros.

14.7. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, em igual proporção, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

14.8. Quando houver pedido contraposto, a Diretoria poderá, a seu exclusivo critério, fixar provisões de custas administrativas e honorários de árbitros distintos, ficando cada parte responsável por pagar a parcela correspondente às suas respectivas demandas.

14.9. Caso qualquer das partes deixe de efetuar o pagamento das custas administrativas e dos honorários dos árbitros que lhe cabe dentro do prazo fixado pelo Centro de Arbitragem, o procedimento arbitral ou a demanda da parte que deixou de pagar a respectiva provisão, na hipótese prevista na cláusula 13.8, poderá, a critério da Diretoria, ser retirada ou suspensa. Ficará facultado ainda ao Centro de Arbitragem, conforme o caso, suspender a divulgação da Sentença Arbitral, até que o valor em atraso seja pago ao Centro de Arbitragem. Fica facultado às demais partes efetuarem o pagamento dos valores em atraso para possibilitar o prosseguimento da arbitragem ou da demanda, assegurado o direito de regresso contra a parte inadimplente.

## Artigo 15º Nomeação de Árbitros em Arbitragens Ad Hoc

15.1. O Centro de Arbitragem tem competência ainda, por meio do seu Presidente, para indicar árbitros em arbitragens ad hoc, mediante solicitação dos interessados.

15.2. Para a prestação do serviço de nomeação de árbitros referida na presente cláusula será cobrada, pelo Centro de Arbitragem, o valor equivalente à Taxa de Instituição, por árbitro indicado, de acordo com a Tabela.

## Artigo 16º Mediação

16.1. A parte que desejar propor um procedimento de mediação deverá encaminhar Requerimento de Mediação à Secretária do Centro, indicando o resumo da controvérsia e o nome, qualificação, endereço da outra parte que será envolvida na mediação.

16.2. O Centro de Arbitragem enviará, no prazo de 5 (cinco) dias à parte indicada na cláusula acima, o Convite à Mediação, para que seja respondido no prazo de 2 (dois) dias.

16.3. Caso o Convite à Mediação seja aceito, a Secretária do Centro agendará conferência telefônica para a definição do mediador que será indicado para conduzir a mediação.

16.4. O mediador indicado para conduzir a mediação definirá o cronograma e a forma de condução da mediação.

16.5. Qualquer das partes poderá romper a mediação a qualquer momento, mediante comunicação à outra parte, ao Mediador e ao Centro de Arbitragem.

16.6. Caso a mediação seja frutífera, será lavrado um Termo de Transação, assinado pelo Mediador, pelas partes e, conforme o caso, por duas testemunhas.

16.7. O procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso. Nenhum fato, alegação ou circunstância apresentado no procedimento de mediação poderá ser utilizado pelas partes em futuros procedimentos arbitrais ou judiciais. Salvo disposição das partes, a pessoa que tiver funcionado como mediador, não poderá funcionar como árbitro em arbitragem envolvendo a questão submetida à mediação ou que seja a ela relacionada.

## Artigo 17º Vigência

17.1. O presente Regulamento, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil - São Paulo realizada em 16 de abril de 2019, entrará em vigor nesta mesma data, assim permanecendo por prazo indeterminado.

## Artigo 18º

## Responsabilidade do Centro de Arbitragem

18.1. O Centro de Arbitragem, bem como seus membros e funcionários, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer fatos, atos ou omissões relacionados com os procedimentos arbitrais por ele administrados.

### Anexo B

#### REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA DO CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA CÂMARA PORTUGUESA DE COMÉRCIO NO BRASIL – SÃO PAULO

##### Artigo 1º

##### Sujeição ao presente Regulamento

1.1. Quando as partes tiverem acordado, por meio de convenção de arbitragem, em submeter qualquer litígio ao Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – São Paulo (“Centro de Arbitragem”), estarão elas automaticamente se sujeitando ao presente Regulamento de Arbitragem Expedita.

1.2. Este Regulamento consiste em versão modificada do Regulamento do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – São Paulo e visa a oferecer procedimento mais célere de solução de controvérsias.

1.3. O Regulamento de Arbitragem Expedita será aplicável aos litígios em que valor da disputa não exceda R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no momento do Requerimento de Arbitragem.

1.3.1. As partes poderão optar pela aplicação deste Regulamento para litígios que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), desde que o façam expressamente.

1.3.2. Se a qualquer tempo o valor da disputa ultrapassar o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), aplicar-se-á a Tabela de Custas destinada à arbitragem ordinária.

1.4. O Regulamento de Arbitragem Expedita não será aplicável caso: (i) a convenção de arbitragem tenha sido concluída antes da data de entrada em vigor deste Regulamento; ou (ii) as partes tenham excluído a sua aplicação na convenção arbitral ou em acordo posterior.

1.5. Qualquer alteração das disposições deste Regulamento acordada pelas

partes só terá aplicação ao caso específico.

1.6. No que for omissivo, o Regulamento de Arbitragem Expedita será complementado pelo Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem.

## Artigo 2º Providências preliminares e nomeação de árbitro

2.1. A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o presente Regulamento deverá apresentar seu requerimento (“Requerimento de Arbitragem”), em 3 (três) vias, à Secretaria do Centro de Arbitragem, o qual deverá conter:

- i. nome, qualificação, endereço das partes, incluindo o endereço eletrônico indicado para receber comunicações relativas à arbitragem;
- ii. exposição sumária da natureza e das circunstâncias da controvérsia que deram origem ao Requerimento de Arbitragem;
- iii. indicação do objeto, dos pedidos e do valor envolvido na arbitragem;
- iv. os documentos relevantes e a convenção de arbitragem;
- v. procuração dos advogados da(s) parte(s) requerente(s);
- vi. comprovante de recolhimento da Taxa de Instituição, conforme artigo 7.2 deste Regulamento.

2.2. O Centro de Arbitragem enviará cópia do Requerimento de Arbitragem à(s) parte(s) requerida(s), para que, no prazo de 7 (sete) dias, apresentem suas alegações escritas, acompanhadas de todos os documentos que comprovem o alegado, em 3 (três) vias.

2.3. Decorrido o prazo estipulado no art. 2.2, a Secretaria do Centro de Arbitragem, solicitará que as partes indiquem de comum acordo, no prazo de 5 (dias) dias, árbitro único.

2.4. Não havendo acordo entre as partes ou, deixando de indicar o árbitro único no prazo estipulado, será este nomeado pelo Presidente do Centro de Arbitragem.

2.5. O árbitro nomeado deverá manifestar sua aceitação na ocasião do recebimento do requerimento inicial e consequente resposta(s) da requerida(s), firmar o Termo de Independência e revelar fatos necessários à avaliação de sua independência e equidistância das partes.

2.6. As partes poderão impugnar o árbitro nomeado no prazo de 3 (três) dias após a ciência do Termo de Independência assinado pelo árbitro impugnado, ou, em relação a fatos posteriores à celebração do Termo de Independência, no prazo de 3 (três) dias contados da ciência do fato que der causa à impugnação. O árbitro impugnado e a outra parte poderão apresentar seus comentários acerca da impugnação no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento desta. As impugnações serão decididas pela Diretoria do Centro

de

Arbitragem.

2.7. Na hipótese de o árbitro escolhido pelas partes ou designado pelo Presidente do Centro de Arbitragem renunciar, falecer ou por qualquer outro motivo deixar de conduzir o procedimento arbitral, o Centro de Arbitragem noticiará tal fato às partes, informando-lhes, na mesma notificação, o nome do árbitro substituto nomeado pelo Presidente do Centro de Arbitragem, e concedendo prazo de 3 (três) dias para manifestação das partes acerca de eventual oposição ao novo árbitro.

2.8. Na hipótese de o árbitro escolhido pelas partes ou designado pelo Presidente do Centro de Arbitragem renunciar, falecer ou por qualquer outro motivo deixar de conduzir o procedimento arbitral, o Centro de Arbitragem noticiará tal fato às partes, informando-lhes, na mesma notificação, o nome do árbitro substituto nomeado, e concedendo prazo de 3 (três) dias para manifestação das partes acerca de eventual oposição ao novo árbitro.

2.9. Aceita a nomeação, o árbitro e substituto firmarão o Termo de Independência, no prazo de 2 (dois) dias, estando instituída a arbitragem.

### Artigo 3º

#### Termo de Arbitragem e Procedimento Arbitral

3.1. Terminada a fase preliminar, as partes e o árbitro único deverão elaborar, em até 15 (quinze) dias a contar da confirmação do árbitro único, o Termo de Arbitragem, que deverá conter o nome e qualificação das partes, do árbitro, o objeto do litígio, o valor aproximado, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários do árbitro, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, bem como demais disposições avençadas pelas partes. Ainda, se for o caso, a autorização para que o árbitro julgue por equidade, fora das regras de direito.

3.2. O Termo de Arbitragem será firmado pelas partes, juntamente com o árbitro único indicado, e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem, nem que a sentença arbitral seja proferida.

3.2.1. O árbitro único e as partes poderão, de comum acordo, dispensar a realização presencial da audiência preliminar para assinatura do Termo de Arbitragem. Nessa hipótese, a Secretaria do Centro de Arbitragem circulará a minuta do Termo de Arbitragem por meio eletrônico, com designação de uma conferência telefônica ou virtual e posterior manifestação escrita de todos os envolvidos para validação de seu teor.

3.3. No ato de celebração do Termo de Arbitragem, o árbitro único designará, se for o caso e ausente consenso das partes, prazo concomitante ou sucessivo para apresentação das alegações iniciais por todas as partes. Os demais prazos postulatórios e atos processuais, se não acordados pelas



partes, serão fixados pelo árbitro único no calendário processual ou no curso do procedimento.

3.4. O árbitro único poderá decidir, após consultar as partes, não permitir requerimentos de produção documental ou limitar o número, a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos (tanto para testemunhas quanto para peritos).

3.5. O árbitro único poderá, após consultar as partes, decidir o litígio unicamente com base nos documentos apresentados pelas partes, sem qualquer audiência e oitiva de testemunhas ou peritos. Quando a realização de audiência for necessária ou requerida, o árbitro único poderá, inclusive, conduzi-la por videoconferência, telefone ou meios de comunicação semelhantes.

3.6 Encerrada a audiência, o árbitro poderá conceder prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais por escrito, podendo ser substituídas por razões orais na mesma audiência, se for de conveniência do árbitro.

#### Artigo 4º Sentença arbitral

4.1. O árbitro único deverá prolatar sentença dentro de 20 (vinte) dias, contados do término do prazo para apresentação das alegações finais, salvo se outro for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes. Esse prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por mais 10 (dez) dias, ante a comunicação protocolada junto à Secretaria do Centro de Arbitragem.

4.2. A sentença arbitral conterá, necessariamente, (a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio; (b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade; (c) a parte dispositiva, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; e (d) o dia, mês, ano e lugar em que foi proferida.

4.3. Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, se for caso, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem.

4.4. As partes poderão apresentar pedido de esclarecimentos ou correção, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da sentença arbitral, em caso de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no texto da sentença arbitral. A outra parte terá 5 (cinco) dias, a partir do recebimento do pedido de esclarecimentos ou correção, para se manifestar a respeito do pedido.

4.5. O árbitro único decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de 5

(cinco)

dias.

4.6. Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo, pondo fim ao litígio, o árbitro único poderá, a pedido das partes, homologar o acordo mediante sentença arbitral, observando, no que couber, o disposto nesta Seção.

#### Artigo 5º Cumprimento da Sentença Arbitral

5.1. As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazos consignados.

5.2. O Centro de Arbitragem poderá fornecer, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes ou dos árbitros, cópias certificadas de documentos referentes ao procedimento arbitral e necessários à propositura de ação judicial relacionada à arbitragem.

#### Artigo 6º Notificação e Prazos

6.1. Todas as manifestações escritas apresentadas pelas partes, bem como os documentos a elas anexados, deverão ser enviados para a(s) outra(s) parte(s) ou seu representante, para o árbitro único, quando já confirmado, e para a Secretaria do Centro de Arbitragem, nos endereços comunicados pelo destinatário em questão. A manifestação poderá ser entregue contra recibo, carta registrada ou entrega expressa, com prova de envio.

6.2. As manifestações das partes e do árbitro único, notificações e comunicações da Secretaria poderão também ser efetuadas por correio eletrônico, desde que, impreterivelmente, no prazo de 2 (dois) dias, sejam confirmadas através dos respectivos documentos originais, seguindo o critério de distribuição estabelecido no artigo antecedente, cabendo ainda a todos os destinatários a confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

6.3. Os prazos para cumprimento de qualquer providência durante todo o transcorrer do procedimento serão sempre estabelecidos formalmente pelo árbitro único através de expediente de sua exclusiva competência ou poderão ser estabelecidos no termo de arbitragem ou, ainda, em calendário processual.

6.4. Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o presente Regulamento serão contados por dias corridos, excluindo-se da contagem

do prazo o dia do recebimento e incluindo-se o dia da data final. Quando o dia seguinte àquele do recebimento não for dia útil no local em que a notificação ou comunicação foi recebida, o prazo começará a contar no primeiro dia útil seguinte. Quando o dia da data final não for útil no local em que notificação ou comunicação foi recebida o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.

6.5. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados, caso estritamente necessário, a critério do Presidente do Centro de Arbitragem antes da confirmação do árbitro único, ou pelo árbitro único depois que o mesmo estiver confirmado.

## Artigo 7º Encargos da Arbitragem Expedita

7.1. Constituem encargos da Arbitragem Expedita:

- i. Taxa de Instituição;
- ii. Taxa de Administração;
- iii. Honorários do árbitro único;
- iv. Gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo árbitro único, pelo Centro de Arbitragem, pelo(s) perito(s), ou pelas testemunhas;
- v. Os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerido pelo árbitro único.

7.2. A Taxa de Instituição é fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

7.3. A Taxa de Administração é fixada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por polo.

7.3.1. Para as disputas que se enquadram no artigo 1.3.1 deste Regulamento de Arbitragem Expedita, a Taxa de Administração é fixada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por polo.

7.4. Os honorários do árbitro terão um valor mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e máximo de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a ser rateados entre as partes.

7.4.1. Para as disputas que se enquadram no artigo 1.3.1 deste Regulamento de Arbitragem Expedita, os honorários do árbitro terão um valor mínimo de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e máximo de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

## Artigo 8º Disposições finais

8.1. Caberá ao árbitro único interpretar e aplicar este Regulamento caso seja verificada a existência de qualquer lacuna ou obscuridade, podendo aplicar supletivamente o previsto no Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem. Se a lacuna ou obscuridade for constatada antes da instituição da arbitragem, caberá ao Presidente do Centro de Arbitragem disciplinar sobre o ponto omissivo ou obscuro. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.

8.2. O Centro de Arbitragem poderá publicar em ementário excertos da sentença arbitral, desde que preservada a identidade das partes.

8.3. O Centro de Arbitragem poderá divulgar a sentença arbitral quando houver interesse e expressa autorização das partes.

8.4. O Centro de Arbitragem poderá fornecer, mediante solicitação escrita e expressa das partes, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral.

8.5 O presente Regulamento, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil - São Paulo realizada em 16 de abril de 2019, entrará em vigor nesta mesma data, assim permanecendo por prazo indeterminado.”